**JURISPRUDENCIA**

**TC nº 72-005.742.04-38**

**ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Serviços especializados em lavanderia. Relevada a publicação extemporânea do ajuste. REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.**

TCs citados: 72.002.286.95-01, 72.004.030.98-81, 72.003.679.97-21, 72.000.586.99-06.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão 020/SME/2003 e o Contrato 45/SME/2003 dele decorrente.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, referente à publicação extemporânea do extrato do ajuste, uma vez que, apesar de ter sido realizada com atraso, produziu o efeito ao qual se destinava, e, entretanto, em determinar à Origem que, nas futuras contratações, observe fielmente o prazo de publicidade dos ajustes, nos termos preconizados no mencionado dispositivo legal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em face da impropriedade apontada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de novembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento da licitação na modalidade Pregão 020/SME/2003 e do contrato dela decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda.

A Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV afirmou a regularidade da licitação. Para tanto, no que diz respeito à discrepância dos preços contratados com aqueles ofertados pelas demais concorrentes, procedeu à comparação dos mesmos, utilizando como parâmetro os preços dos serviços de lavanderia hospitalar que apresentam maior complexidade, divulgados pelo Governo do Estado de São Paulo, e, desta forma, concluindo pela exeqüibilidade dos preços contratados.

Quanto ao contrato, a Coordenadoria IV também concluiu pela regularidade, ressalvando, contudo, a publicação extemporânea do extrato do ajuste, em desatendimento ao estipulado pelo artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A douta Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Coordenadoria IV, entendendo que a publicação extemporânea do extrato do contrato não é causa para a invalidade do ajuste, dada a sua inaptidão para acarretar lesões ao interesse público.

A Procuradoria da Fazenda Municipal corroborou o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, ressaltando a natureza formal da falha encontrada.

É o relatório.

## VOTO

A licitação ora em análise foi devidamente instaurada e conduzida pela Secretaria Municipal de Educação, que adjudicou o objeto da licitação por valor correspondente a aproximadamente 33% do valor orçado.

A exeqüibilidade dos preços já havia sido constatada nos autos do processo administrativo e foi devidamente corroborada pelo trabalho da Coordenadoria IV, especialmente pela informação de que os serviços estavam sendo realizados a contento, não havendo qualquer óbice à aprovação da licitação.

O contrato, por sua vez, embora tenha sido devidamente formalizado através do Termo 45/SME/2003, não teve o respectivo extrato publicado no Diário Oficial do Município no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua assinatura, conforme determina o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A publicação do extrato do contrato, não obstante tenha sido realizada com atraso, produziu o efeito ao qual se destina, dotando de eficácia o ajuste contratual.

Nesta senda, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, como fundamento para decidir, julgo regular a licitação e a contratação dela decorrente, determinando à Origem fiel observância nas futuras contratações acerca do prazo de publicidade dos ajustes, nos termos preconizados no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

**VOTO** em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

JULGO REGULAR o PREGÃO número 020/03 e ACOLHO o CONTRATO número 45/03.

Não obstante, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), por ofensa ao artigo 26 da Lei número 13.278/2002 (atraso na publicação do ajuste na imprensa oficial).

**Trânsito em julgado: 13/11/2005**